



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012568-60.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM e Interessado ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ANA DAZA VARGAS DE CAMARGO e JUCEREMA SILVA ROSENDO MATEUS, Agravados ALZIRA FRANCO PEREIRA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA DAS DORES SOUZA TOLEDO, VALERIA RODRIGUES BUENO, MARIA APARECIDA DEL CID ROXO e MARIA CECILIA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AROLDO VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.630a

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3012568-60.2024.8.26.0000/50000 e
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3012568-60.2024.8.26.0000/50001, de
São Paulo

EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA
POLÍCIA MILITAR - CBPM

EMBARGADOS: ALZIRA FRANCO PEREIRA e OUTROS

**Embargos de Declaração. Alegação de omissão e
contradição. Inocorrência. Finalidade exclusivamente
infringente. Rejeição.**

I. Embargos de Declaração de final **50000** opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Embargos de Declaração de final **50001** opostos pela CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM, ambos em relação ao V. Acórdão (fs. 47/52 - autos principais), que conheceu em parte – negando-lhe provimento na parte conhecida – do Agravo de Instrumento interposto pelas ora embargantes contra a r. decisão do D. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que em fase de cumprimento de sentença (proc. 0007896-71.2019.8.26.0053), não acolheu a arguição de ilegitimidade da CBPM, e determinou que o acesso aos informes oficiais deverá ser efetuado pelos exequentes-embargado, após o devido apostilamento.

Nas razões de fls. 01/06 dos embargos de final **50000**, a Fazenda do Estado assinala que o Acórdão contém omissão e contradição, pois deixou de observar e aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 561.836-RN (Tema 5), salientando que *“o reconhecimento em fase de cumprimento da inexigibilidade do título ou de que o valor devido é igual a zero não fere a coisa julgada, pois não é contraditória com o reconhecimento, na fase de conhecimento, da obrigação de conversão dos vencimentos ou proventos da parte exequente pela URV”* (fls. 01/02), e que apenas o reconhecimento da obrigação é atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não a delimitação da exigibilidade do quanto devido. No mais, aduz que *“A pretensão ao cumprimento de sentença sem discussão acerca da reestruturação da carreira da exequente lesa, portanto, a eficácia da coisa julgada ao desconsiderar a submissão do caso ao quanto decidido no Tema 5 do STF (RE 561836/RN)”* (fls. 05). Pede o acolhimento dos embargos para serem sanados os vícios apontados.

Nos embargos de final 50001, a Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, nas razões de fls. 01/07, igualmente alega a ocorrência de omissão e contradição no aresto, reiterando as mesmas alegações constantes nos embargos da Fazenda do Estado.

Este, em síntese, o relatório.

II. Insusceptíveis de acolhimento ambos os Embargos.

Não ocorreu a apontada omissão no julgado, e o presente recurso guarda feição declaradamente infringente. As razões dos recursos integrativos tão só desvelam inconformismo em relação à solução albergada no Acórdão. E não é para tal fim que se presta o recurso previsto nos artigos 1022 e seguintes do CPC.

Dessa maneira, como já decidiu o STJ, ***“estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte”*** (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no A.I. 1.273.522-SP, j. 17.02.2011, Rel. o Min. ADILSON VIEIRA MACABU).

As questões foram devidamente enfrentadas, quer no julgamento da Apelação no processo nº 0007896-71.2019.8.26.0053, quer no julgamento do presente Agravo de Instrumento, como se verifica de trecho do Acórdão a seguir reproduzido:

“Iniciada a fase de execução, em março de 2019, os autores requereram a intimação da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPM “para comprovar o apostilamento, implementando em folha de pagamento o valor oriundo da correta conversão da moeda em URV, obedecendo aos critérios esculpidos na Lei 8880/94, conforme índice constante da planilha pormenorizada anexa, correspondente ao cargo ocupado pelo Exequente:” (textual – fls. 01).

Intimada, a autarquia-ré alegou que o direito à incorporação de diferenças de conversão cessou com a reestruturação das carreiras a que pertenciam os instituidores das pensões das autoras, ocorrida entre os anos de 1996 e 2001, de maneira que não há na espécie diferenças devidas, conforme entendimento firmado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.836-RN, submetido à sistemática de

Repercussão Geral (Tema 5).

A r. sentença de fls. 174/175 – autos de origem, acolheu a impugnação da autarquia e julgou extinta a presente execução, levando em consideração a reestruturação das carreiras dos instituidores de suas pensões.

O V. Aresto desta Relatoria, datado de 27 de novembro de 2019, deu provimento ao apelo para afastar a extinção do feito, e determinou o prosseguimento da execução (fls. 233/239 – autos de origem).

Encaminhados os autos à origem, os exequentes postularam o cumprimento da obrigação por parte da executada (fls. 488 – origem), sobrevivendo a manifestação da Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM, na qual alega ser parte ilegítima para o cumprimento da obrigação, bem como a impossibilidade de apostilamento, em decorrência da ausência de índices com relação aos valores eventualmente suportados pelos executados em razão da conversão para URV, e que, nos termos do Tema 5, do STF, a data limite para apuração das perdas se dá com a reestruturação da carreira dos exequentes. No mais, aduziu que compete aos exequentes a apresentação de seus informes de rendimentos, os quais podem ser obtidos diretamente no endereço eletrônica da SPPrev (fls. 502/510 – origem).

Após manifestada dos exequentes-agravados (fls. 516/519 – autos de origem), a r. decisão agravada rejeitou a alegação de ilegitimidade de parte com esteio na seguinte fundamentação (fls. 573 – autos de origem):

“Vistos.

Fls. 502/510 e 516/519: A questão atinente a legitimidade não pode ser acolhida em razão da coisa julgada.

O acesso aos informes deverá ser realizado diretamente pelo executado; no entanto, comprove a executada a averbação do título no prazo de 15 dias.

Int.”

Por primeiro, não se conhece da alegação de limitação da correção das aposentadorias e pensões dos autores-exequentes à reestruturação da carreira de seus instituidores. A uma porque a alegação já foi objeto de apreciação no recurso de apelação no processo nº 0007896-71.2019.8.26.0053, julgado em 27.11.2019 (fls. 233/239 – autos de origem), com trânsito em julgado em 16 de março de 2023 (fls. 482 – autos de origem)

A duas, porque a questão da reestruturação da carreira dos instituidores das pensões e/ou aposentadorias não foi abordada no v. Acórdão sob cumprimento e em nenhuma outra decisão, não podendo ser analisada na fase de cumprimento de sentença, pena de violação à coisa julgada.

Nesse sentido, vale transcrever trecho de elucidativo precedente do Eminentíssimo Desembargador OSCILDE DE LIMA JÚNIOR, à guisa de fundamentação (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 300386094.2019.8.26.0000, j. 28.11.2019):

“Em nenhum momento do trâmite processual se cogitou acerca da reestruturação da carreira dos servidores, o que veio a ser ventilado tão somente por ocasião da execução do julgado.

Deve prevalecer, na espécie, o respeito à coisa julgada, representada pelo que restou consignado no título judicial oriundo do processo de conhecimento, com o consequente prosseguimento da execução.

Com efeito, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467, CPC/73; art. 502 NCPC).

Desse modo, o recálculo dos vencimentos das exequentes mediante conversão em URV, de acordo com a Lei 8.880/94, deve ser mantido em respeito à coisa julgada (“res judicata”) e não violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica e autoridade das decisões judiciais.” (fls. 49/51 – autos principais, grifei.).

Portanto, conforme se depreende da passagem acima reproduzida, a questão relativa à aplicação do quanto decidido no julgamento do RE 561.836-RN (Tema 5 – STF), já fora apreciada no julgamento da apelação nº 0007896-71.2019.8.26.0053, ocorrido em 07 de novembro de 2019, que expressamente afastou a sua aplicação, da qual se decota a seguinte passagem:

“Como sabido, a orientação conferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 561.836-RN, é no sentido de ser obrigatória a observância pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores e que a limitação temporal do reajuste dar-se-á com a reestruturação remuneratória da carreira do servidor.

Segundo consta dos autos, a autarquia deduziu Recursos Especial e Extraordinário, inadmitidos, respectivamente, pelas V. Decisões da Presidência de Direito Público deste Tribunal a fls. 84/86 e fls. 87/88., contendo esta o seguinte teor:

“Considerando estar o v. acórdão em harmonia com o julgamento do mérito do RE nº 561.836-RN, Tema nº 5, STF, DJe de 10-02-2014, no qual se fixou as seguintes teses:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e

exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos;

II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 543-B, § 3º, do revogado Código de Processo Civil (comando correspondente ao disposto no inc. I do art. 1040 da Lei 13.105, de 16.03.15), nego seguimento ao recurso extraordinário interposto.”

Inconformada, a autarquia interpôs “Agravado contra Decisão Denegatória de Recurso Extraordinário” (fls. 89/101), no qual arguiu a matéria a respeito da reestruturação. No entanto, teve seu seguimento negado pela V. Decisão de fls. 102/104, do seguinte teor:

“O juízo precedencial na sistemática dos recursos repetitivos desafia agravo interno, nos termos do inciso I do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Nessa esteira, traz-se à baila os atualíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais se ocupam explicitamente da matéria, como se pode recrutar dos seguintes fragmentos:

“O artigo 1.042, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe, in verbis: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Como se vê, o novo Códex processual trouxe expressa previsão no sentido de ser incabível o Agravo interposto contra decisão que inadmite Recurso Especial, quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor no Novo CPC, de acordo com o princípio tempus regit actum.

Na espécie, a decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto, não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM, PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1 do Plenário do STJ), passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmitte recuso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. 2. Na hipótese em exame, o agravo foi interposto contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC (e-STJ, fl. 113) de maneira que plenamente aplicável o novo regramento trazido pelo caput do citado art. 1.042. 5. Agravo interno improvido”(Aglnt no AREsp 983.653/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016”. (ARE Nº 1.060.831 — SP (2017/0041141-7) Rel. MINISTRA PRESIDENTE DO STJ) (Grifos nossos).

(....)

Diante de tal quadro e considerando aplicar-se aos agravos em recursos excepcionais o regime de repetição geral e de recursos repetitivos, o que remete ao tratamento jurídico dispensado no artigo 1.030 do CPC, por estar a decisão recorrida fundada na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo, excludente de cabimento de agravo em recurso excepcional (segunda parte do art. 1.042 do CPC), nego seguimento ao agravo, na forma do inciso I do art. 1.030 do CPC.”

A executada busca, na verdade, rediscutir questão já acobertada pela coisa julgada, não sendo possível fazer “tabula rasa” do referido Acórdão, que transitou em julgado em 11.04.2018 (fls. 105). É matéria relacionada ao mérito da pretensão, de arguição inviável nesta fase, pena de afronta ao artigo 508 do Código de Processo Civil (“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas

as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido”).

Não há falar, portanto, em relativização da coisa julgada, eventualmente possível nas situações expressamente previstas no artigo 1.057 do Código de Processo Civil.” (Apelação nº 0007896-71.2019.8.26.0053, conf. consulta no endereço eletrônico deste Tribunal).

Descabe, assim, falar em inexigibilidade do título a tal fundamento, porque a questão está abarcada pela coisa julgada, e, eventual inexistência de valores devidos aos exequentes só pode ser aferida após o devido apostilamento do título, com a apresentação dos informes oficiais.

Não se mostra possível, por conseguinte, o recebimento do presente recurso para a finalidade infringente explicitamente afirmada, tanto mais que não se configura nenhum dos pressupostos do recebimento dos embargos. No dizer de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1.014), **“A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão e o juiz entendendo que houve prescrição, dará provimento aos embargos. A consequência do provimento do recurso, que em seu mérito já terá sido, portanto, julgado, será a de modificar-se o dispositivo da sentença de procedência para improcedência do pedido (CPC 269 IV). Assim, o objetivo e a finalidade dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na consequência decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque se supriu a omissão; aclaramento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou a contradição”.**

E do Egr. Superior Tribunal de Justiça: **“O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.”** (STJ, Edc. no Ag.Instr. 1.335.372 – CE, j. 14.04.2011, 1ª

Turma, Rel. o Min. BENEDITO GONÇALVES).

De outra parte, **“O mero inconformismo, ante a aplicação de entendimento diverso ao almejado, não enseja a oposição de embargos de declaração, pois conclusão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão.”** (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1287408-RJ, 2ª Turma, j.02.05.2013, Rel. o Min. HUMBERTO MARTINS).

Por fim, a contradição que pode ensejar o acolhimento de embargos declaratórios é tão só aquela que se verifique entre proposições internas do julgado, de maneira a prejudicar-lhe a compreensão. Não a que porventura ocorra entre a solução adotada no Acórdão e o entendimento propugnado pela parte embargante: **“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”** (STJ, 4ª Turma, R.Esp. 218.528-SP, j. 7.2.2002, Rel. o Min. CÉSAR ROCHA, “apud” THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Saraiva, 37ª ed., pág. 626).

Não há, portanto, como acolher os presentes declaratórios.

III. Pelo exposto, rejeitam os Embargos de Declaração.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI